



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000140-20.2011.4.01.3901/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LILIAN MIRANDA MACHADO  
APELADO : ALRINO PEREIRA DA ROCHA  
DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. SERVIDÃO DE DÍVIDA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONCURSO FORMAL POR 11 VEZES.

1. O delito descrito no art. 149 do Código Penal, possui três formas básicas de caracterização da redução à condição análoga de escravo. Comete o referido crime quem, dolosamente, submete alguém a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeita pessoas a condições degradantes de trabalho, bem como se o sujeito ativo restringe, por qualquer meio a locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

2. A materialidade e autoria delitivas restaram evidentes pelo exame dos autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e do Emprego, peças amparadas em amplo material documental e fotográfico, que noticiam as condições aviltantes de trabalhos nas quais foram encontrados ao menos 11 (vinte e sete) trabalhadores, que estavam sob a subordinação direta do réu. Tais elementos de prova foram corroborados em juízo pelo depoimento de José Giovani de Carvalho Andrade, coordenador da equipe de fiscalização do MTE (mídia colacionada à fl. 249), bem como pelas declarações do auditor do MTE Benedito de Lima Silva e Filho (fl. 269/270). Nos referidos depoimentos, foram confirmadas as condições degradantes de trabalho.

3. Entender que o fornecimento de água compartilhada com animais, ausência de instalações sanitárias, ausência de alimentação gratuita suficiente e com venda cobrança exorbitante pelo excedente com venda direta pelo encarregado do empregador são fatos decorrentes de mero descaso com as leis trabalhistas é totalmente destoante das provas dos autos, tal como demonstrado anteriormente. Assim, perfeitamente comprovada a materialidade delitiva do crime do art. 149 do CP.

4. O único beneficiado pela exploração dos trabalhadores era o réu, na condição de proprietário da carvoaria que, inclusive, leva o nome do réu. Portanto, entendo que o acusado agiu, no mínimo em posição de cegueira deliberada, ao querer maximizar os lucros de sua fazenda. Não importa se em local inóspito ou no meio urbano, é possível a caracterização das condições degradantes de trabalho, servidão de dívida e redução à condição análoga à de escravo, conforme decidido APELAÇÃO CRIMINAL 0000900-19.2009.4.01.4101 (2009.41.01.000900-2)/RO.

5. O aparelhamento dos empregados é um dever e risco inerente à atividade econômica, não podendo ser usado de argumentos falaciosos para fugir da responsabilidade penal. Até porque este é o *modus operandi* clássico praticado no delito do art. 149, cujos sujeitos ativos sempre se

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000140-20.2011.4.01.3901/PA**

valem de sua condição de força, poderio econômico, parca fiscalização, isolamento geográfico e necessidade dos trabalhadores, para reduzirem as vítimas à condição análoga à de escravos.

6. A falta de anotação na CTPS configura falta grave contra os direitos dos trabalhadores, não bastando isso para configurar o crime do art. 297, § 4º do Código Penal. O MPF não produziu prova, em juízo, suficiente a corroborar os elementos trazidos com a investigação, pelo que se deve prevalecer o juízo absolutório em face da existência de dúvida quanto ao dolo do réu em fraudar a Previdência Social.

7. Motivos e as circunstâncias do delito são desfavoráveis ao réu.

8. Aplicada a regra do art. 70 do CP (concurso formal), por ter sido o crime cometido do art. 149 do CP por 11 (onze) vezes, e aumentada a pena da metade, ficando definitivamente fixada em 06 (cinco) anos e 03 (três) meses e ao pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa.

9. Dado provimento parcial ao recurso interposto pelo MPF para julgar procedente o pedido da acusação e condenar o acusado ALRINO PEREIRA DA ROCHA à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, por ter cometido o crime do art. 149 c/c art. 70, ambos do CP.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo MPF para julgar procedente o pedido da acusação e condenar o acusado ALRINO PEREIRA DA ROCHA à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, por ter cometido o crime do art. 149 c/c art. 70, ambos do CP.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 21 de janeiro de 2020.

Juiz Federal **MARLLON SOUSA**  
Relator Convocado